

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2007

Modifica a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a fim de determinar a aplicação de critérios de sustentabilidade ambiental às licitações promovidas pelo Poder Público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

**“Art.3º.**

.....  
.....

.....  
§2º.....

.....  
.....

.....  
IV – possuidores de certificação ambiental, emitida por entidade com competência reconhecida pelo órgão federal de metrologia, normalização e qualidade industrial.

.....(NR)”

**Art. 2º** O art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.30.**

.....

V – prova de atendimento de requisitos de sustentabilidade ambiental, conforme definidos no edital

convocatório de acordo com o objeto da licitação, sempre que a obra, serviço ou produto licitado envolver potencial dano ambiental, seja por sua natureza ou pela localização das instalações necessárias à sua execução ou fornecimento.

.....

§ 13. A comprovação de atendimento aos requisitos de sustentabilidade ambiental exigidos no edital convocatório será feita por laudos técnicos ou certificações fornecidas por pessoas jurídicas habilitadas a concedê-las e versarão sobre diferentes indicadores de capacitação técnico-ambiental do licitante para a execução do objeto da licitação, tais como:

I – utilização de técnicas e procedimentos que favoreçam uma reduzida degradação ambiental ou reciclagem de produtos;

II – respeito às normas técnicas aplicáveis sobre preservação da biodiversidade e do ecossistema;

III – comprovação de experiência anterior na elaboração de projetos ou na execução de obras ou serviços ambientalmente sustentáveis;

IV – comprovação de possuir em seu quadro profissional técnicos que possuam formação específica ou habilitação ao desenvolvimento de atividades ambientalmente sustentáveis;

V – comprovação de utilização de insumos produzidos ou extraídos de forma ambientalmente sustentável;

VI – existência de plano de manejo para utilização de recursos naturais e manipulação de dejetos;

VII – inexistência de sanção aplicada por dano ambiental pendente de cumprimento;

VIII – inexistência de termo de compromisso de natureza ambiental que tenha sido celebrado e descumprido. (NR)”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No atual contexto de mudanças climáticas e profundas alterações no equilíbrio ambiental em todo o mundo, as compras governamentais têm se mostrado um eficiente mecanismo para promover o desenvolvimento, bem como uma maior conscientização e preservação do meio ambiente.

Há dois anos a União Européia elaborou o manual “Comprando Verde!” (*Buying Green!*) em que instruía os responsáveis pelas compras públicas sob sua jurisdição a exigir a adequação ambiental de seus fornecedores de produtos e serviços. Tal iniciativa, que surgiu já na esteira do programa inglês de compras públicas sustentáveis, vem logrando visíveis êxitos ao estimular a adoção de práticas menos nocivas ao meio ambiente.

Isso porque as compras públicas têm o condão de dinamizar a economia e movê-la de acordo com a tendência demonstrada pelas políticas públicas. Isso se dá, sobretudo, em virtude do grande volume de aquisições, passível de promover ganhos de escala significativos para os empresários.

O Brasil, por sua vez, aloca cerca de 30% de seu PIB com compras públicas e deve privilegiar aquelas empresas que colaboram com as metas ambientais. É inadmissível que o Estado compre móveis que tenham sido fabricados com madeira extraída ilegalmente ou resmas de papel elaboradas a partir de celulose produzida sem o devido plano de manejo.

O presente projeto de lei visa a proporcionar o estímulo necessário para que os empresários do País busquem cada vez mais a sustentabilidade ambiental no desempenho de suas atividades. Isso se faz por dois mecanismos: o primeiro, o de estabelecer como critério de desempate entre competidores em qualquer licitação aquele que possuir certificação ambiental reconhecida pelo órgão federal de metrologia, normalização e qualidade industrial, o Inmetro. Essa idéia, inspirada no Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2003, de autoria do Senador Osmar Dias, permite um benefício generalizado àqueles que buscarem

desempenhar práticas ambientais saudáveis, como, por exemplo, aquelas preconizadas pela série ISO 14000.

O segundo mecanismo proporcionado por este Projeto de Lei é incluir na Lei de Licitações requisitos de capacidade técnico-ambiental sempre que o objeto da licitação apresentar o potencial de causar dano ao ecossistema, seja por sua natureza ou pela localização das instalações que se fizerem necessárias ao atendimento do objeto da licitação. Nessas hipóteses, o empresário que não atender aos requisitos mínimos de sustentabilidade ambiental não poderá concorrer na licitação. Fizemos essa opção por acreditar que atribuir um peso proporcional ao meio ambiente, a ser julgado juntamente com o preço, seria dizer que a preservação do ecossistema poderia ser compensada com o desconto de 5 ou 10% no preço final do produto, o que seria, evidentemente, um absurdo.

Observe-se, por outro lado, que não se feriu o princípio da ampla concorrência, uma vez que não se fez vinculação, para fins de habilitação técnica, a nenhum certificado específico, mas simplesmente exigiu-se alguma comprovação de sustentabilidade ambiental no desenvolvimento das atividades do licitante.

Dessa forma, acreditamos abrir as portas para incentivar os empresários a investir em máquinas, insumos e procedimentos ambientalmente sustentáveis e deixamos o marco regulatório brasileiro em posição de igualdade com o daqueles países que mais têm avançado no tema da preservação ambiental.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2007.

Senador TIÃO VIANA